

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2015

Proíbe o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas na fabricação de alimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas na fabricação de alimento.

§ 1º Em caráter excepcional e mediante permissão da autoridade sanitária, o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas poderá ser admitido para atender a demanda específica embasada em justificativa técnica e referendada em documentação apresentada, conforme disposto no regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre as gorduras que poderão ser utilizadas na fabricação de alimento em substituição às gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas.

§ 3º A permissão do uso de novas gorduras na fabricação de alimento obedecerá ao disposto no § 3º do art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 21 outubro de 1969.

Art. 2º O Poder Público incentivará, fomentará, apoiará e financiará pesquisas e estudos com vistas à substituição segura das gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas no processamento de alimentos.

Art. 3º Serão desenvolvidas ações de educação voltadas para o consumo consciente de alimentos, inclusive mediante a elaboração e a difusão de material de informação, comunicação e educação direcionados para a população em geral e para crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos três anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Senadora **MARTA SUPLYC**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais